

Acórdão: 24.828/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000080130-11
Impugnação: 40.010157207-30
Impugnante: Ricardo Starling de Matos
CPF: 705.984.446-53
Proc. S. Passivo: Leonardo Coelho do Amaral/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 22/04/19, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Waldete Starling de Matos, ocorrido em 22/10/18, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.009.756.334-4, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 13/10/20.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/48 (frente e verso). Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 160/185, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 12/09/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Pedro Henrique Alves Mineiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22,

marcando-se extrapauta para o dia 26/09/24, ficando proferido o voto da Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa e os juros exigidos no lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Coelho do Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos (fls. 189).

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 22/04/19, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Waldete Starling de Matos, ocorrido em 22/10/18, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.009.756.334-4, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 13/10/20.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Aduz o Fisco que o estado de Minas Gerais, exercendo a competência que lhe foi conferida pelo art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88 editou a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, sua base de cálculo e prazo de recolhimento.

Esclarece que a base de cálculo é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária considerando-se o valor venal de mercado na data da abertura da sucessão e caso não seja possível apurar tal valor nesta data, será considerado o valor venal, o valor de mercado do bem ou direito na data da avaliação, seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

Ademais o valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

O art. 6º da Lei nº 14.941 e o art. 14 do Decreto nº 43981/05 (RITCD) estabelecem as regras para a formação da base de cálculo do imposto no que tange à bens imóveis onde se depreende que o valor destes não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU, admitindo-se a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal caso o valor utilizado pelas prefeituras para lançamento do IPTU seja notoriamente inferior ao de mercado.

Por meio de convênio nas avaliações de imóveis a Fazenda Pública Estadual utiliza os valores das pautas imobiliárias formalizadas em legislações municipais.

Os valores constantes das pautas são determinados utilizando-se como parâmetros entre outros valores consignados nas mais recentes transações comerciais imobiliárias realizadas na região onde se localiza o imóvel.

No caso dos imóveis localizados no município de Belo Horizonte, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG utiliza o sistema de administração tributária e urbana disponibilizado pela prefeitura e utilizado na avaliação ou atualização do valor venal desses imóveis. O referido sistema é atualizado

periodicamente sendo sua base de dados formada pelos valores das transações comerciais com imóveis no âmbito do município de Belo Horizonte sujeitas a incidência do ITBI de competência municipal.

Tal sistema permite determinar o valor venal médio de imóveis em cada região do município na data do fato gerador.

Para a avaliação de imóveis localizados em outros municípios, com base nos dados contidos nos índices cadastrais constantes dos respectivos IPTUS, procede-se ao levantamento dos dados do imóvel, como características, utilização do imóvel, área construída, valor por metro quadrado do terreno e da área construída, padrão de construção, entre outros.

Havendo pautas disponibilizadas pelas prefeituras, estas são utilizadas para levantamento do valor de mercado. Caso não se tenha tais valores, são feitos levantamentos na internet, em sites especializados em venda de imóveis e os valores encontrados são convertidos em UFEMG e atualizados para a data do vencimento do imposto.

A legislação determina que o ITCD *Causa Mortis* deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão que acontece com o óbito.

Não há previsão legal que determine que o ITCD não seja exigível antes da homologação do cálculo como argumentado pelo Impugnante.

No caso em análise, o fato gerador do imposto ocorreu em 22 de outubro de 2018, sendo a data de vencimento do imposto, 20 de abril de 2019.

O Impugnante argumenta que ele e seu irmão recolheram o imposto sem correção monetária conforme documentos juntados aos autos, esclarecendo que foram feitos pagamentos antes e ao longo do andamento dos protocolos da DBD original e da DBD retificadora.

Informa que realizou 4 (quatro) pagamentos destinados à quitação do ITCD, e ainda, o ITCD doação, por diferença na partilha de bens apurada pela Fiscalização, e discrimina os recolhimentos e respectivas datas. Conclui que já recolheu aos cofres públicos valor superior ao imposto devido.

No entanto, o Fisco contrapõe, aduzindo que o ITCD é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN e não lançamento híbrido como afirma o Impugnante.

O lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte, ao verificar a ocorrência do fato gerador, realiza o cálculo e logo após efetua o pagamento do imposto independente da atuação da autoridade fiscal. Esta por sua vez deverá conferir o *quantum* recolhido, apurando se confere com o valor devido.

Assim, no caso do ITCD, o contribuinte declara ao Fisco a ocorrência do fato gerador por meio da transmissão da DBD em que, além de outros dados, é declarada a data do fato gerador e os bens e direitos transmitidos, com os respectivos valores que ele entende como corretos.

Calcula-se, então, o imposto sobre a base de cálculo, com base nos valores atribuídos pelo contribuinte aos bens e direitos transmitidos, e por fim, realiza-se o pagamento do imposto entendido como correto pelo contribuinte.

A partir destes procedimentos, a Fiscalização, caso não constate diferença entre o valor pago e o devido, homologa o lançamento. Caso constate diferença, deverá dar início a um lançamento de ofício suplementar.

Como se observa pelo disposto no § 1º do art. 150 do CTN, o pagamento antecipado do imposto não extingue por si só o débito tributário uma vez que fica condicionado a ulterior homologação do lançamento. Confira-se:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

(Grifou-se)

O Impugnante menciona a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual *“O imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo.”*

O Fisco esclarece que a citada súmula foi aprovada em 13/12/63.

No caso em apreço, o fato gerador ocorreu sob a vigência da Lei nº 14.941/03, que fixou expressamente em seu art. 13, inciso I, que o ITCD deve ser quitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura da sucessão.

Ademais, a mencionada súmula não tem efeito vinculante, possuindo o caráter meramente orientativo, não vinculando a administração pública ou os demais órgãos do judiciário.

Logo, estando vencido e não tendo sido pago o imposto na sua integralidade, deve-se efetuar o lançamento suplementar de ofício, lavrando-se o Auto de Infração para as exigências cabíveis, conforme previsão legal.

Por consequência, a multa e os juros de mora devem ser computados a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago, ou seja, desde a data de vencimento do imposto devido.

Ante o exposto, restou demonstrada a correta cobrança no Auto de Infração, da multa de revalidação, bem como dos juros de mora, conforme expressa previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto as alegações de que ocorreu alteração do valor referente a base de cálculo sem que fosse demonstrado erro, falsidade ou omissão dos bens declarados na DBD, restou demonstrado que o valor do imposto lançado na DBD retificadora não foi cancelado e substituído pelo valor constante do Auto de Infração em análise, como se observa pelos valores registrados no SIARE.

Verifica-se um valor total principal do ITCD, de R\$ 17.200,49 (dezesete mil, duzentos reais e quarenta e nove centavos), ficando um saldo devedor de R\$ 8.600,25 (oito mil, seiscentos reais e vinte e cinco centavos) para cada um dos beneficiários, valor este que confere com a quantia exigida no Auto de Infração.

O Impugnante argumenta que deveria fazer *jus* ao benefício referente ao desconto de 15% (quinze por cento), no entanto, restou demonstrado que a primeira DBD foi cancelada automaticamente, haja vista que havia registro no SIARE, de pendência para regularização, solicitação que não foi atendida, levando a perda de prazo e do benefício arguido.

O Fisco encaminhou 3 (três) mensagens para o endereço eletrônico, cadastrado na Secretaria de Fazenda pelo próprio Impugnante, quando da transmissão da DBD, porém nenhuma das 3 (três) mensagens enviadas foi acessada por ele. E o cancelamento da DBD ocorreu somente em 12/02/19, quase 2 (dois) meses após o registro da última pendência.

O art. 160 do CTN prevê que a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento de tributos, conforme condições que estabeleça e para fazer *jus* ao desconto, o contribuinte deve atender a todas as condições impostas pela legislação.

No caso em análise, o fato gerador ocorreu em 22/10/18, encerrando tal prazo de 90 (noventa) dias para o desconto, em 20/01/19.

Como já esclarecido a DBD válida foi protocolada em 11/02/19 sendo que somente em 09/05/19, toda a documentação foi regularmente entregue.

Verifica-se, portanto, que o Contribuinte não cumpriu de forma integral todas as disposições contidas na legislação tributária para que fizesse *jus* ao desconto de 15% (quinze por cento) pleiteado.

O Impugnante, reconhece a contratação de despachante para execução de serviços para fins de transmissão da DBD a Secretaria de fazenda. No entanto, importa ressaltar que a responsabilidade pela apresentação da DBD e da totalidade dos documentos que a subsidiam é do Contribuinte, conforme expressa determinação legal, não sendo relevante se houve contratação de terceiros para prestação do serviço. A alegação da perda do desconto por ato praticado por pessoa por ele contratada não encontra sustentação legal.

Tudo considerado, e de acordo com os cálculos realizados pelo Fisco bem como pelas telas das DBDs juntadas aos autos, verifica-se que de fato houve o recolhimento à menor do valor exigido no presente Auto de Infração.

Percebe-se que o inconformismo por parte do Impugnante cinge-se ao valor remanescente cobrado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, conforme se depreende da impugnação apresentada, o mesmo não tem certeza quanto à correção dos valores recolhidos, uma vez que admite que possa haver divergência entre o valor recolhido e a diferença exigida pelo Fisco.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno reiterar, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10.º imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, que não pode ser dispensada, porque a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais. Confira-se:

Resolução nº 2.880/97.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/09/24. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Na oportunidade, a Conselheira Gislana da Silva Carlos alterou o seu voto. O Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro encaminhou o voto por escrito, que foi lido pelo Senhor Presidente e será autuado. Pela Impugnante, assistiu à conclusão do julgamento o Dr. Leonardo Coelho do Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Pedro Henrique Alves Mineiro.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CSP